



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854485 - RS
(2017/0069893-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - RS017224
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
FERNANDO KRIEG DA FONSECA - RS007286
JOSÉ PEDRO DA BROI - RS022459
FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT E OUTRO(S) - RS046206
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000
EMBARGADO : EUROPE ARAB BANK PLC
ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON - SP172589
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E OUTRO(S) - SP237773
MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH - RJ220758

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao agravo interno, em razão do princípio da dialeticidade, do afastamento das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, do efeito devolutivo amplo, da conexão, da inexistência de julgamento extra petita e da irrelevância da ausência de autorização do BACEN para anular o contrato à luz da boa-fé objetiva e do enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial da parte contrária; (ii) saber se houve omissão na correta delimitação da matéria devolvida no recurso especial, com suposto excesso dos limites; (iii) saber se houve omissão acerca dos fundamentos de boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium* e enriquecimento sem causa, diante de alegada condenação à restituição de valores; (iv) saber se houve omissão quanto à necessidade de exame das demais

causas de pedir da ação declaratória; (v) saber se há contradição entre o reconhecimento do uso do art. 51 do CDC no acórdão recorrido e o afastamento da Súmula n. 283 do STF; (vi) saber se há contradição no afastamento da nulidade por ausência de autorização do BACEN sem indicação, no recurso especial, de dispositivo legal violado; e (vii) saber se cabe multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Inexiste omissão quanto à aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, pois o acórdão embargado enfrentou especificamente a inaplicabilidade dos óbices ao caso, com indicação da impugnação dos fundamentos autônomos.

5. Não há omissão na delimitação da matéria devolvida, porque a decisão aplicou o direito à espécie com base no efeito devolutivo amplo e na conexão, sem extrapolar os limites do recurso.

6. Afasta-se a alegada omissão sobre boa-fé objetiva, venire contra factum proprium e enriquecimento sem causa, uma vez que o acórdão embargado tratou do tema e concluiu pela não anulação do negócio por mera irregularidade administrativa.

7. Não se verifica omissão quanto ao exame das demais causas de pedir, pois se assentou que, reconhecida a validade do contrato nos embargos à execução, a improcedência da ação de nulidade era medida impositiva.

8. Inexiste contradição entre a referência ao art. 51 do CDC no acórdão recorrido e o afastamento da Súmula n. 283 do STF, já que o recurso especial impugnou a legalidade da contratação em moeda estrangeira e as consequências jurídicas da nulidade.

9. Não há contradição no afastamento da nulidade por ausência de autorização do BACEN, porque a decisão se fundou em premissas jurídicas delineadas sem reexame de provas nem extrapolação do objeto devolvido.

10. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois não se evidencia intuito protelatório na oposição dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado analisa devidamente a tese de incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ. 2. Inexiste omissão quando o acórdão embargado delimita corretamente a matéria devolvida e aplica o efeito devolutivo amplo e a conexão. 3. Não há omissão quando o acórdão embargado enfrenta os fundamentos de boa-fé objetiva, venire contra factum proprium e enriquecimento sem causa. 4. Inexiste omissão quanto ao exame das demais causas de pedir quando a validade contratual afasta a necessidade de novo julgamento. 5. Não há contradição entre a referência ao art. 51 do CDC e o afastamento da Súmula n. 283 do STF diante da impugnação específica feita no recurso especial. 6. Inexiste contradição no afastamento da nulidade por ausência de autorização do BACEN sem reexame de provas. 7. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando ausente intuito protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º; CDC, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854485 - RS (2017
/0069893-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO
LTDA**
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - RS017224
**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF006517**
FERNANDO KRIEG DA FONSECA - RS007286
JOSÉ PEDRO DA BROI - RS022459
FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
**CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT E OUTRO(S) -
RS046206**
**JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF060000**
EMBARGADO : EUROPE ARAB BANK PLC
ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON - SP172589
**BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E
OUTRO(S) - SP237773**
**MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH
- RJ220758**

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao agravo interno, em razão do princípio da dialeticidade, do afastamento das Súmulas n. 283

do STF e n. 7 do STJ, do efeito devolutivo amplo, da conexão, da inexistência de julgamento extra petita e da irrelevância da ausência de autorização do BACEN para anular o contrato à luz da boa-fé objetiva e do enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial da parte contrária; (ii) saber se houve omissão na correta delimitação da matéria devolvida no recurso especial, com suposto excesso dos limites; (iii) saber se houve omissão acerca dos fundamentos de boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium* e enriquecimento sem causa, diante de alegada condenação à restituição de valores; (iv) saber se houve omissão quanto à necessidade de exame das demais causas de pedir da ação declaratória; (v) saber se há contradição entre o reconhecimento do uso do art. 51 do CDC no acórdão recorrido e o afastamento da Súmula n. 283 do STF; (vi) saber se há contradição no afastamento da nulidade por ausência de autorização do BACEN sem indicação, no recurso especial, de dispositivo legal violado; e (vii) saber se cabe multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Inexiste omissão quanto à aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, pois o acórdão embargado enfrentou especificamente a inaplicabilidade dos óbices ao caso, com indicação da impugnação dos fundamentos autônomos.

5. Não há omissão na delimitação da matéria devolvida, porque a decisão aplicou o direito à espécie com base no efeito devolutivo amplo e na conexão, sem extrapolar os limites do recurso.

6. Afasta-se a alegada omissão sobre boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium* e enriquecimento sem causa, uma vez que o acórdão embargado tratou do tema e concluiu pela não anulação do negócio por mera irregularidade administrativa.

7. Não se verifica omissão quanto ao exame das demais causas de pedir, pois se assentou que, reconhecida a validade do contrato nos embargos à execução, a improcedência da ação de nulidade era medida impositiva.

8. Inexiste contradição entre a referência ao art. 51 do CDC no acórdão recorrido e o afastamento da Súmula n. 283 do STF, já que o recurso especial impugnou a legalidade da contratação em moeda estrangeira e as consequências jurídicas da nulidade.

9. Não há contradição no afastamento da nulidade por ausência de autorização do BACEN, porque a decisão se fundou em premissas jurídicas delineadas sem reexame de provas nem extrapolação do objeto devolvido.

10. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois não se evidencia intuito protelatório na oposição dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado analisa devidamente a tese de incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ. 2. Inexiste omissão quando o acórdão embargado delimita corretamente a matéria devolvida e aplica o efeito devolutivo amplo e a conexão. 3. Não há omissão quando o acórdão embargado enfrenta os fundamentos de boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium* e enriquecimento sem causa. 4. Inexiste omissão quanto ao

exame das demais causas de pedir quando a validade contratual afasta a necessidade de novo julgamento. 5. Não há contradição entre a referência ao art. 51 do CDC e o afastamento da Súmula n. 283 do STF diante da impugnação específica feita no recurso especial. 6. Inexiste contradição no afastamento da nulidade por ausência de autorização do BACEN sem reexame de provas. 7. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando ausente intuito protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º; CDC, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 4.791-4.802, que, em agravo interno interposto contra decisão proferida em recurso especial, aplicou o princípio da dialeticidade, afastou a incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, reconheceu a possibilidade de aplicação dos fundamentos do recurso especial conexo por efeito devolutivo amplo e pela conexão, e que, ao final, negou provimento ao agravo interno. O acórdão foi assim ementado (fls. 4.791-4.793):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NULIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.
2. A parte agravante alegou a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, sustentando ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido e necessidade de reexame de provas. Requereu a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado, para não conhecer do recurso especial ou negar-lhe provimento.
3. A decisão agravada aplicou os fundamentos do REsp n. 1.583.005, reconhecendo a validade do contrato e julgando improcedente a ação de nulidade contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada violou os limites do recurso especial ao afastar a nulidade do contrato por ausência de autorização do Banco Central, sem impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão

recorrido; (ii) saber se a decisão demandou reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e se houve julgamento extra petita ao aplicar os fundamentos do REsp n. 1.583.005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não violou os limites do recurso especial, pois aplicou o direito à espécie com base no efeito devolutivo amplo dos recursos especiais.

6. A irregularidade administrativa pela ausência de autorização do Banco Central não tem o condão de anular o negócio jurídico, sob pena de beneficiar a parte que busca se eximir de sua contraprestação, em ofensa à boa-fé objetiva e com manifesto enriquecimento sem causa.

7. Não houve julgamento extra petita, pois a decisão está dentro dos limites do pedido, interpretado de forma lógica e sistemática.

8. A aplicação dos fundamentos do REsp n. 1.583.005 decorre da conexão entre os processos e da necessidade de evitar decisões conflitantes.

9. Os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ não se aplicam ao caso, pois não houve ausência de impugnação de fundamento autônomo nem reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A irregularidade administrativa pela ausência de autorização do Banco Central não anula o negócio jurídico, sob pena de violação à boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa. 2. Não configura julgamento extra petita a decisão que aplica as consequências jurídicas decorrentes do pedido de nulidade contratual, interpretado de forma lógica e sistemática. 3. A aplicação dos fundamentos de recurso especial conexo é válida para evitar decisões conflitantes e assegurar a coerência entre os julgados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, 141, 492, 1.029, § 1º; CC, arts. 182, 422, 478; CDC, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24.6.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.245.782/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 24.10.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.144.143/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.9.2024.

Em suas razões, a embargante sustenta que houve omissão porque o acórdão não teria verificado a efetiva impugnação, no agravo interno, dos fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, além de afirmar genericamente ausência de impugnação específica (fls. 4.809-4.811). Aponta que há omissão quanto aos seguintes pontos: a) aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial da parte

contrária (fls. 4.811-4.812, 4.824-4.826); b) correta delimitação da matéria controvertida no recurso especial, por suposto excesso nos limites devolvidos (fls. 4.812-4.813); c) fundamentos relativos à boa-fé objetiva, venire contra factum proprium e enriquecimento sem causa, porquanto teria havido condenação da embargante a restituir valores, afastando tais premissas (fls. 4.813-4.819); e d) necessidade de exame das demais causas de pedir da ação declaratória, não apreciadas pelo Tribunal de origem, em razão do provimento do especial da parte contrária (fls. 4.829-4.833).

Alega também que há contradição em relação aos seguintes pontos: a) reconhecimento de que o acórdão recorrido utilizou o art. 51 do CDC e, simultaneamente, afastamento da Súmula n. 283 do STF sem indicação de impugnação específica ao fundamento autônomo (fls. 4.824-4.826); b) afastamento da nulidade por ausência de autorização do BACEN sem indicação, no especial, de dispositivo legal violado sobre o tema (fls. 4.812-4.813).

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas, com atribuição de efeitos infringentes a fim de dar provimento ao agravo interno e negar provimento ao recurso especial da parte contrária (fls. 4.832-4.833).

As contrarrazões aos embargos foram apresentadas às fls. 4.838-4.853, com pedido de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

No presente caso, a parte não aponta omissão ou outro vício passível de ser sanado pelo STJ em embargos de declaração. Apenas demonstra sua insatisfação com o resultado do julgamento, alegando omissão e contradição na análise de questões que foram enfrentadas no acórdão embargado.

Em suas razões, a parte aponta omissão, pois a questão referente à incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ teria sido ignorada.

Eis o que consta do acórdão impugnado (fl. 4.801):

Os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, invocados pela agravante, não se aplicam ao recurso especial do banco. O Tribunal de origem, apesar de ter reconhecido a nulidade do contrato com base na falta de autorização do Bacen, também o fez com fundamento na abusividade de cláusulas contratuais (art. 51 do CDC) e na ilegalidade do pagamento em moeda estrangeira. O banco, em seu recurso especial, impugnou a legalidade da contratação em moeda estrangeira e as consequências jurídicas da declaração de nulidade, não havendo que se falar em ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Como visto, no acórdão embargado consta análise específica da aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ e a razão pela qual não se aplicam ao caso, demonstrando a impugnação dos fundamentos autônomos.

Assim, não há omissão a ser sanada.

No que se refere à alegada omissão quanto à correta delimitação da matéria devolvida no recurso especial, não há como acolher os embargos.

Conforme consta do acórdão, a decisão aplicou o direito à espécie com base no efeito devolutivo amplo, sem extrapolar os limites do recurso, e fundamentou a utilização dos precedentes do recurso conexo em razão da conexão. Observe-se (fl. 4.802):

Conforme assentado, a irregularidade administrativa não tem o condão de anular o negócio jurídico, sob pena de beneficiar a parte que, após receber e utilizar os recursos, busca se eximir de sua contraprestação, em ofensa à boa-fé objetiva e com manifesto enriquecimento sem causa. A decisão agravada não extrapolou os limites do recurso especial, mas sim aplicou o direito à espécie, conferindo a solução jurídica que entendeu mais adequada à controvérsia, em conformidade com o efeito devolutivo amplo dos recursos especiais. Por fim, a aplicação dos mesmos fundamentos do REsp n. 1.583.005 para o julgamento deste recurso é consequência lógica do reconhecimento da conexão e da necessidade de coerência entre os julgados.

Desse modo, a alegação de omissão quanto aos limites do recurso especial foi devidamente analisada no acórdão.

No que se refere à alegada omissão acerca dos fundamentos de boa-fé objetiva, venire contra factum proprium e enriquecimento sem causa, por suposta condenação da embargante a restituir valores, a questão foi enfrentada.

Concluiu-se, nesse julgamento, que a irregularidade administrativa não anula o negócio jurídico, sob pena de violação à boa-fé e de enriquecimento sem causa.

Inexiste, portanto, o alegado vício, pois o argumento da parte embargante foi expressamente analisado, tendo o acórdão rejeitado a premissa de que a restituição afastaria os fundamentos adotados (fl. 4.802).

No que se refere à alegada omissão quanto à necessidade de examinar as demais causas de pedir da ação declaratória, no acórdão embargado, a questão foi tratada sob a ótica da conexão entre os feitos e da coerência dos julgados.

Concluiu-se, nesse julgamento, que, reconhecida a validade do contrato nos embargos à execução, a improcedência da ação de nulidade era medida impositiva.

Inexiste, portanto, o alegado vício, pois o argumento da parte embargante foi enfrentado, afastando-se a necessidade de novo exame das demais causas de pedir (fl. 4.802).

Sustenta que há contradição sobre a aplicação da Súmula n. 283 do STF e a referência ao art. 51 do CDC no acórdão recorrido.

No tocante, o acórdão embargado explicitou que o recurso especial impugnou a legalidade da contratação em moeda estrangeira e as consequências da nulidade, afastando a ausência de impugnação de fundamento autônomo. A propósito, veja-se o trecho do julgado (fl. 4.801):

Os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, invocados pela agravante, não se aplicam ao recurso especial do banco. O Tribunal de origem [...] também o fez com fundamento na abusividade de cláusulas contratuais (art. 51 do CDC) e na ilegalidade do pagamento em moeda estrangeira. O banco, em seu recurso especial, impugnou a legalidade da contratação em moeda estrangeira e as consequências jurídicas da declaração de nulidade [...].

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, formulado na impugnação aos embargos de declaração, registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando não há a intenção protelatória (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023).

No caso, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não está configurado, por ora, o intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Dessa forma, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não padecendo o acórdão embargado dos vícios que autorizariam sua oposição (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.854.485 / RS

Número Registro: 2017/0069893-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00049618620098210008 00075311120158217000 00134504420168217000 00465851320178217000
00810900004965 00884672320158217000 01311890920148217000 02285165120148217000
02925812120158217000 03987839020138217000 03991788220138217000 05367042820128217000
10900004965 1311890920148217000 134504420168217000 2285165120148217000 2925812120158217000
3987839020138217000 3991788220138217000 465851320178217000 49618620098210008
5367042820128217000 70052301058 70056741564 70056745516 70059386268 70060359536 70063221535
70064030893 70066072034 70068032564 70072824709 75311120158217000 884672320158217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUROPE ARAB BANK PLC

ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON - SP172589

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E OUTRO(S) -
SP237773

MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH - RJ220758

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - RS017224

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517

FERNANDO KRIEG DA FONSECA - RS007286

JOSÉ PEDRO DA BROI - RS022459

FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686

MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651

CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT E OUTRO(S) - RS046206
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - RS017224

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517

FERNANDO KRIEG DA FONSECA - RS007286

JOSÉ PEDRO DA BROI - RS022459

FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686

MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651

CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT E OUTRO(S) - RS046206

JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

EMBARGADO : EUROPE ARAB BANK PLC

ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON - SP172589

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E OUTRO(S) -
SP237773

MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH - RJ220758

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026